Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca- SP.

A Vereadora que este subscreve apresenta, à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023**, que acrescenta os incisos XX a XLII ao Art. 2º da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

O Substitutivo do Projeto justifica-se após manifestação do Departamento Jurídico e das comissões permanentes da Câmara Municipal de Franca. Tais órgãos sugeriram a eliminação de alguns incisos que ou já se encaixavam nas normas já existentes da legislação municipal, ou fogem da competência do ente federativo do município.

Feitas essas correções, o objetivo do projeto permanece o mesmo: acrescentar dezenas de proibições de conduta ao Código em prol do bem-estar animal e da saúde pública. Eles versam sobre diferentes temas, como castração, doação responsável e omissão de socorro, entre outros.

Com tais acréscimos ao Código, pretendemos ajustar o comportamento dos francanos de forma a proporcionar mais qualidade de vida não só aos animais, mas aos humanos também. Por exemplo, fezes que não são recolhidas (tópico do inciso XX) podem causar doenças como o bicho geográfico, um tipo de infecção de pele.

Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicito o apoio dos colegas, visando a aprovar o projeto com o seguinte teor:

SUBSTITUTIVO N° /2023 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2023

Acrescenta os incisos XX a XLII ao Art. 2° da Lei Complementar n° 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1°. Ficam acrescentados os incisos XX a LIX ao Art. 2° da Lei Complementar n° 229, de 25 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Omissis.

(…)

XX. Deixar de recolher fezes de animais de estimação nas vias, logradouros e/ou outros locais de acesso público;

XXI. Após compra ou adoção, deixar de castrar filhotes, excetuando aqueles a serem utilizados na prática profissional de reprodução, até os seus dois anos de vida;

XXII. Não zelar pela doação responsável de animais a terceiros;

XXIII. Deixar o condutor de veículo automotor de prestar socorro ao animal que atropelou;

XXIV. Manter animal preso por corrente, corda, cabo ou similares com extensão inferior a 4 (quatro) metros, sem sistema de contenção "vai e vem", ou, ainda, por período superior a 4 (quatro) horas diárias em situações em que a soltura não represente risco ao animal ou à população;

XXV. Engordar ave, suíno ou outros animais por processos mecânicos, químicos ou métodos cruéis ou que causem maus-tratos aos animais, ou que sejam nocivos à saúde humana ou causem poluição ambiental;

XXVI. Utilizar qualquer tipo de armamento, equipamento ou instrumento que lance projétil, flecha, pedra, dardo ou congêneres, em qualquer animal, inclusive nas sociedades e clubes de caça, exceto quanto aos dardos com tranquilizantes ou medicamentos necessários ao animal e prescritos por médicos veterinários, ou ainda desde que devidamente autorizados pelo órgão competente;

XXVII. Não permitir que as fêmeas amamentem suas crias, ou separá-los, até o fim do desmame;

XXVIII. Abater animais com cria para consumo;

XXIX. Não colaborar com a Polícia Militar, Guarda Municipal ou Poder Público nas ações de fiscalização de denúncias relativas a maus-tratos aos animais;

XXX. Deixar animal confinado no interior de veículo automotor, desacompanhado de pessoas por prazo superior a 5 (cinco) minutos, independentemente de existência de eventuais frestas para fins de ventilação;

XXXI. Usar cadeado para fechamento de coleira de animais;

XXXII. Promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XXXIII. Expor e/ou enclausurar animal junto com outros animais portando doenças infectocontagiosas e/ou parasitárias;

XXXIV. Confiar animal agressivo à guarda de pessoa inexperiente, frágil, debilitada ou menor de 18 (dezoito) anos;

XXXV. Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XXXVI. Utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXXVII. Implantar tatuagens, excetuando aquelas para fins de identificação, e piercings em animais;

XXXVIII. Executar ou permitir a realização de procedimentos cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados ou por pessoa sem qualificação técnica profissional;

XXXIX. Fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho

fisiológico para fins de participação em competição, exposições e atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XL. Submeter animais a sons amplificados maiores do que 65 dB (sessenta e cinco decibéis) em feiras e outros eventos;

XLI. Manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas particulares sem autorização do proprietário destas;

XLII. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deixar de afixar placa comunicando o fato, com tamanho compatível com leitura à distância, e em local visível ao público.

Parágrafo único. Omissis" (NR)

Art.2°. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3°. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.4°. Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca,
28 de março de 2023

Lindsay Cardoso
Vereadora - Cidadania